



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.290 - SC (2015/0166140-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
REPR. POR : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADOS : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
MARIA EMILIA MACHADO PACHECO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL IMPLICARIA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. Restou consignado, no acórdão recorrido, que o laudo pericial era "suficiente ao deslinde da controvérsia e esclarecimento das demandas postuladas". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Igualmente, em relação à prescrição, alterar o termo inicial do prazo prescricional implicaria reexaminar se o mal incapacitante teria relação com o acidente ocorrido à época do serviço militar, e, por isso, também demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.290 - SC (2015/0166140-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Em se tratando de militar, que possui regime próprio e diferenciado dos demais agentes públicos, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional deve ser computado no momento do ato concreto, nascendo daí a actio nata.

Ultrapassado o lustro e ausente comprovação de causa suspensiva ou interruptiva, caracterizada está a ocorrência do fenômeno extintivo" (fl. 487e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 518/520e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação do art. 130 do CPC.

No mérito, alega violação aos arts. 130 e 131 do CPC, diante da existência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal, e de equivocada valoração da prova. Confirmam-se as razões recursais:

"O recorrente – incapaz (interdito), sendo representado por seu curador -, propôs Ação Ordinária buscando sua reforma militar com a remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato, em função de doença adquirida no período em que prestou o serviço castrense com relação de causa e efeito com o serviço ativo.

(...)

De fato, a sentença combatida padece de nulidade ante o evidente prejuízo que o cerceamento de defesa – pela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal – trouxe ao Autor.

Da mesma forma, fere a lei federal a sentença que se embasou apenas na prova pericial – controvertida, diga-se, quando contraposta às demais provas carreadas –, uma vez que o magistrado, ao proferir sua decisão pautou-se não no princípio do livre convencimento motivado, mas na convicção íntima do julgador ao ignorar as discrepâncias exaustivamente apontadas (...)

Por essa razão, é imprestável para os fins a que se propõe a prova que serviu para embasar a sentença.

Assim, quer seja pelo cerceamento de defesa quer seja pela equivocada valoração da prova, a sentença é nula.

(...)

No caso, requereu-se a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor (quando estava servindo às Forças Armadas) e a sua atual condição de incapaz para toda e qualquer atividade.

E não há que se afirmar tratar-se a produção de prova testemunhal de diligência inútil ou meramente protelatória à solução do processo, uma vez que a decisão combatida conclui pela inexistência de prova do nexo causal entre o acidente sofrido pelo Autor e a doença que desde então o acomete" (fls. 545/546e).

O recorrente aduz afronta ao art. 198, I, do Código Civil, sustentando a imprescritibilidade do direito contra incapazes e a existência de "documentos nos autos que indicam que o autor ficou internado em clínicas psiquiátricas em período muito anterior" à sentença da interdição (fl. 551e)..

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 597e).

É o relatório. Decido.

De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"No que tange ao reconhecimento da nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa ante o indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova testemunhal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendendo que tal falta não tem o condão de decretar a nulidade do processo, porquanto a parte demandante não demonstrou o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 130 do CPC, 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.' Em princípio, pois, compete ao julgador a quo decidir acerca da necessidade de produção da postulada prova.

(...)

De qualquer sorte, examinando o laudo pericial médico acostado (evento 71), concebo-o suficiente ao deslinde da controvérsia e esclarecimento das demandas postuladas.

A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de declaração de nulidade do ato de licenciamento e a reintegração nos quadros do Exército, com o pagamento da remuneração a contar da data de sua exclusão.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data a partir da qual o autor poderia ter intentado a demanda, ou seja, a data em que ocorreu o licenciamento.

(...)

Verifica-se dos documentos juntados com a inicial que, em 1969, sua observação clínica indicou estar 'lúcido e coerente' e com diagnóstico de epilepsia não especificada (353.3). Na oportunidade, o exame médico foi lavrado nos seguintes termos:

Há mais ou menos quatro dias refere perda dos sentidos com queda brusca. Removido ao HGV, foi [tratado] com Gardenal injetável. Alegam os acompanhantes que o paciente sem sentido tinha secreções bucais. Ao recobrar a consciência não se recordava do acontecido. Suspeita-se de uma crise epileptiforme.

Em 1979, foi novamente examinado no Hospital Central do Exército, onde foi descrito como 'tenso, lúcido, orientado auto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alpsiquicamente', tendo sido novamente diagnosticado como portador de epilepsia (353.9 - equivalente comicial).

Assim, não há indicação de alienação mental, nem em 1969, quando foi licenciado, nem em 1979, quando foi novamente examinado, estando, pois, correta a conclusão da sentença de que a alienação apenas ocorreu a partir de 2007.

O laudo pericial também corrobora tal entendimento:

(...)

Em relação ao processo de interdição da parte autora cabe ressaltar que foi feito com o intuito de provar que a alienação mental iniciou em razão do acidente na caserna (1969), contradizendo toda a prova produzida pelo Exército, de que à época era portador de epilepsia, estando apto para trabalhar fora do Exército.

O laudo de interdição não aponta quando iniciou a alienação mental, a não ser em passagem na qual refere que a moléstia teve início na caserna, 'segundo relatos' do curador, é claro. Ou seja, tal afirmação se baseou em declarações unilaterais do curador, sem contraditório pela administração militar, que não foi parte na interdição.

Mesmo assim, o laudo afirma que os transtornos mentais são decorrentes de 'lesão, disfunção e doença cerebral', ou seja, não têm qualquer relação com a queda dos sacos de milho.

Importante ressaltar algumas conclusões da perícia judicial do processo de interdição da parte autora (evento 2 - laudo 3 - quesitos do advogado - fl. 02- documentos do Gedpro):

- a) no quesito 3 tenta estabelecer nexo causal entre a moléstia e o acidente na caserna, mas o perito deu-o por 'Prejudicado';
- b) no quesito 4, trata-se de hipótese apenas, 'considerando a história mórbida pregressa que foi levantada a partir de informação dos cuidadores';
- c) quesitos 6 e 7 reforçam que não se pode estabelecer o nexo causal.

Portanto, diversamente da alegação da parte autora que, inclusive, foi representada pela mesma procuradora, não há provas cabais de que o acidente sofrido na época do serviço militar possui nexo de causalidade com a moléstia incapacitante que aflige o requerente hodiernamente" (fls. 481/487e).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Passo seguinte, quanto à violação aos arts. 130 e 131 do CPC, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, quando o julgador constatar que o conjunto probatório dos autos revela-se suficiente para seu convencimento.

De acordo com o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o magistrado deve julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2005).

No caso concreto, o Tribunal **a quo** entendeu que o laudo pericial era "suficiente ao deslinde da controvérsia e esclarecimento das demandas postuladas".

Dessa forma, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual necessidade de produção da prova oral, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. cerceamento de defesa. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag 1.382.813/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/02/2012).

Quanto ao art. 198, I, do Código Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente. A controvérsia acerca da prescrição diz respeito ao termo a quo para o autor pleitear a nulidade do ato de licenciamento e a reintegração aos quadros do Exército.

Nesse aspecto, a Corte de origem entendeu que a pretensão já estaria prescrita, pois o prazo de cinco anos teria se iniciado na data do licenciamento. Isto porque "não há indicação de alienação mental, nem em 1969, quando foi licenciado, nem em 1979, quando foi novamente examinado, estando, pois, correta a conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de que a alienação apenas ocorreu a partir de 2007".

O acórdão recorrido destacou, ainda, que "não há provas cabais de que o acidente sofrido na época do serviço militar possui nexo de causalidade com a moléstia incapacitante que aflige o requerente hodiernamente".

Diante desse quadro, alterar o termo inicial do prazo prescricional implicaria reexaminar se o mal incapacitante teria relação com o acidente ocorrido à época do serviço militar e, por isso, também, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 606/611e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2.1. SOBRE A VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CPC Ao contrário do foi sustentado no recurso especial interposto, Esta Corte entendeu que não houve violação ao artigo 535 do CPC.

Entretanto, precisa o recorrente salientar que apenas adotou as razões pertinentes à violação destes dispositivos em função de eventual inafastabilidade da exigência do prequestionamento.

Denota-se da leitura do próprio recurso especial que o recorrente insurge-se contra a decisão do Tribunal local, alegando, neste ponto, que "Em face do princípio da eventualidade, se esta Corte entender que os dispositivos legais tidos como violados não foram devidamente prequestionados, mesmo após a complementação do acórdão com a decisão nos embargos, alega-se, desde, já, a violação direta do artigo 535 do Código de Processo Civil."

Ou seja, a alegação de violação ao artigo 535 seria um argumento a título de precaução, visando ao não recebimento do recurso especial por suposta ausência de prequestionamento.

E considerando que o recurso não encontrou óbice na ausência de prequestionamento, o recorrente tem o dever de salientar que deixa de atacar este ponto da decisão ora impugnada por possuir mais interesse em recorrer desta matéria.

2.2. VALORAÇÃO DA PROVA E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ Além de entender não existir violação ao artigo 535 do CPC, o eminente Relator não proveu o recurso especial com base no óbice imposto pela Súmula 7 da jurisprudência desta Egrégia Corte.

Entretanto, excelências, este entendimento não merece prosperar, uma vez que não se pretende, nesta via excepcional, a incursão nos fatos e provas com sua respectiva revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tem-se que, apesar de o recorrente se reportar a diversas questões de fato ao longo das razões recursais, não se busca, de maneira alguma, o reexame ou reapreciação daquelas. Afinal, a avaliação da prova realizada pelo tribunal local, à luz da persuasão racional, não pode ser reavaliada pelo Tribunal Superior, sob pena de transformá-lo em órgão de terceira instância.

Porém, revela-se possível, na via do recurso especial, a análise a respeito da valoração legal da prova apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico da prova em contraste com preceito de lei federal.

No caso concreto, a única prova levada em consideração para o magistrado sentenciante foi a perícia realizada em juízo. Com isso, deixou-se de analisar as demais evidências carreadas aos autos. Foram negligenciadas provas importantes, como as declarações das testemunhas - as quais sequer chegaram a ser intimadas para serem ouvidas no processo, apesar do pedido do autor - e os diversos documentos oficiais que atestam a veracidade dos fatos alegados e que, da mesma forma, foram completamente ignorados pelo julgador monocrático em primeiro grau. Importante, aliás, destacar os principais:

- a) Inspeção da Junta Superior de Saúde, datado de setembro de 1969 que confirma a existência de “Lesões das raízes torácicas, não classificadas em outro lado” (código 353.3 no Código de doenças da época) que corresponde à G54.3 (CID 10) ‘Transtornos das raízes torácicas não classificadas’.
- b) Exame, datado de 3 de julho de 1969, em que o autor relata ter sofrido uma queda brusca com perda dos sentidos, “removido ao HGu/VM onde foi medicado com Gardenal injetável, (conforme informações)” (doc j.). Nesta data, os colegas que o levaram à enfermaria afirmaram que o paciente, sem sentidos, tinha secreções bucais, ao recobrar a consciência não se recordou do acontecido. (HGuVM Hospital de Guarnição da Vila Militar), “Suspeita-se de uma crise epileforme”;
- c) Consulta em que o Autor restou diagnosticado como portador de doença psíquica, na época denominada de Equivalente Comicial (CID 345.90). Conforme o procedimento da época, o Autor foi encaminhado para outro médico para conferência do diagnóstico.
- d) Registro da conferência de diagnóstico (doc. também anexo) que confirma sua patologia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pretende a realização de novo exame das provas; o que se quer é a reavaliação do acervo probatório, para que sejam levadas em consideração as demais provas carreadas aos autos que foram desconsideradas pelo juízo.

Vale enfatizar que tal pretensão é possível, e, sob os olhos desta Corte, escapa à proibição contida na Súmula 7 de sua jurisprudência. Senão vejamos.

(...)

Posto isso, nada mais pretende o recorrente, senão sustentar a violação ao direito probatório, na forma como será exposta abaixo. Assim, no caso, há viabilidade para que o próprio Tribunal Superior proceda a valoração das provas superando o óbice imposto pelo enunciado da Súmula 7 de sua jurisprudência.

(...)

Não bastasse, ainda é necessário ressaltar que a insurgência trata de violação ao direito probatório do recorrente.

Ou seja, denota-se que, além de pretender uma readequação jurídica à causa, busca o recorrente uma reavaliação do acervo probatório carreado aos autos.

Afinal, é sabido que esta Corte pratica sim a reavaliação de provas, diferentemente do que ocorre quando a pretensão é a reapreciação destas.

(...)

Assim sendo, não existe pleito por reexame de fatos e provas a justificar a aplicação do teor da Súmula 7 da jurisprudência desta Corte. E nesta toada, merece provimento o presente agravo para, ao final, possibilitar a este Tribunal o exame de mérito do recurso especial" (fls. 618/624e).

Por fim, o agravante requer que "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, a fim de que, após levado ao julgamento da competente Turma, seja também provido o Recurso Especial interposto" (fl. 624e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.290 - SC (2015/0166140-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não comporta provimento.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à Súmula 7/ STJ e à alegada violação aos arts. 130 e 131 do CPC e art. 198, I, do Código Civil – únicos fundamentos da decisão agravada infirmados, nas razões do Regimental –, melhor sorte não assiste ao agravante.

De fato, quanto à necessidade de produção de provas, o Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"No que tange ao reconhecimento da nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entendo que tal falta não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de decretar a nulidade do processo, porquanto a parte demandante não demonstrou o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 130 do CPC, 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.' Em princípio, pois, compete ao julgador a quo decidir acerca da necessidade de produção da postulada prova.

(...)

De qualquer sorte, examinando o laudo pericial médico acostado (evento 71), concebo-o suficiente ao deslinde da controvérsia e esclarecimento das demandas postuladas.

A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de declaração de nulidade do ato de licenciamento e a reintegração nos quadros do Exército, com o pagamento da remuneração a contar da data de sua exclusão.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data a partir da qual o autor poderia ter intentado a demanda, ou seja, a data em que ocorreu o licenciamento.

(...)

Verifica-se dos documentos juntados com a inicial que, em 1969, sua observação clínica indicou estar 'lúcido e coerente' e com diagnóstico de epilepsia não especificada (353.3). Na oportunidade, o exame médico foi lavrado nos seguintes termos:

Há mais ou menos quatro dias refere perda dos sentidos com queda brusca. Removido ao HGV, foi [tratado] com Gardenal injetável. Alegam os acompanhantes que o paciente sem sentido tinha secreções bucais. Ao recobrar a consciência não se recordava do acontecido. Suspeita-se de uma crise epileptiforme.

Em 1979, foi novamente examinado no Hospital Central do Exército, onde foi descrito como 'tenso, lúcido, orientado auto e alpsiquicamente', tendo sido novamente diagnosticado como portador de epilepsia (353.9 - equivalente comicial).

Assim, não há indicação de alienação mental, nem em 1969, quando foi licenciado, nem em 1979, quando foi novamente examinado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando, pois, correta a conclusão da sentença de que a alienação apenas ocorreu a partir de 2007.

O laudo pericial também corrobora tal entendimento:

(...)

Em relação ao processo de interdição da parte autora cabe ressaltar que foi feito com o intuito de provar que a alienação mental iniciou em razão do acidente na caserna (1969), contradizendo toda a prova produzida pelo Exército, de que à época era portador de epilepsia, estando apto para trabalhar fora do Exército.

O laudo de interdição não aponta quando iniciou a alienação mental, a não ser em passagem na qual refere que a moléstia teve início na caserna, 'segundo relatos' do curador, é claro. Ou seja, tal afirmação se baseou em declarações unilaterais do curador, sem contraditório pela administração militar, que não foi parte na interdição.

Mesmo assim, o laudo afirma que os transtornos mentais são decorrentes de 'lesão, disfunção e doença cerebral', ou seja, não têm qualquer relação com a queda dos sacos de milho.

Importante ressaltar algumas conclusões da perícia judicial do processo de interdição da parte autora (evento 2 - lau 3 - quesitos do advogado -fl. 02- documentos do Gedpro):

- a) no quesito 3 tenta estabelecer nexo causal entre a moléstia e o acidente na caserna, mas o perito deu-o por 'Prejudicado';
- b) no quesito 4, trata-se de hipótese apenas, 'considerando a história mórbida pregressa que foi levantada a partir de informação dos cuidadores';
- c) quesitos 6 e 7 reforçam que não se pode estabelecer o nexo causal.

Portanto, diversamente da alegação da parte autora que, inclusive, foi representada pela mesma procuradora, não há provas cabais de que o acidente sofrido na época do serviço militar possui nexo de causalidade com a moléstia incapacitante que aflige o requerente hodiernamente" (fls. 481/487e).

Assim, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, na forma do art. 130 do CPC, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

A propósito, confirmam-se julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação do art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, indefere a produção de provas e julga antecipadamente a lide.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no tocante à produção de prova implica reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que é impossível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014).

Assim, ao que se tem dos autos, o acórdão recorrido – que concluiu pela desnecessidade de produção de outras provas – somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de nova prova pericial, quando o Magistrado entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide.

2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório.

3. A alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. Demais disso, verificar se existe ou não início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 706.987/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 663.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2015).

Especificamente quanto ao art. 198, I, do Código Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente. A controvérsia acerca da prescrição diz respeito ao termo **a quo** para o autor pleitear a nulidade do ato de licenciamento e a reintegração aos quadros do Exército.

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem entendeu que a pretensão já estaria prescrita, pois o prazo de cinco anos ter-se-ia iniciado na data do licenciamento do autor, porquanto "não há indicação de alienação mental, nem em 1969, quando foi licenciado, nem em 1979, quando foi novamente examinado, estando, pois, correta a conclusão da sentença de que a alienação apenas ocorreu a partir de 2007". A presente ação, por sua vez, foi ajuizada apenas em 27/05/2011.

O acórdão recorrido destacou, ainda, que "não há provas cabais de que o acidente sofrido na época do serviço militar possui nexos de causalidade com a moléstia incapacitante que aflige o requerente hodiernamente".

Diante desse quadro, alterar o termo inicial do prazo prescricional implicaria reexaminar se o mal incapacitante teria relação com o acidente ocorrido à época do serviço militar e, por isso, também, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166140-2

AgRg no
AREsp 741.290 / SC

Números Origem: 450013299020124040000 50051896720114047200 SC-50051896720114047200
TRF4-50013299020124040000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
REPR. POR : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADOS : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
MARIA EMILIA MACHADO PACHECO
JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
REPR. POR : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADOS : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
MARIA EMILIA MACHADO PACHECO
JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.